



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000418/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.396 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IPI - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ELETRÔNICA DIADEMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2004, 2005

Ementa:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Em virtude da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao denominado lançamento reflexo o decidido no processo principal do qual ele representa mera decorrência.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. OMISSÃO DE RECEITAS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Nos termos do disposto no art. 448 do Regulamento do IPI, apurada omissão de receitas cuja origem não seja comprovada, exigir-se-á o imposto correspondente, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, com base nas alíquotas e preços mais elevados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10932.000418/2007-34
Acórdão n.º **1301-001.396**

S1-C3T1
Fl. 421

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, relativa aos anos calendário de 2003 e de 2004, formalizadas em razão da apuração de omissão de receitas em procedimento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme processo administrativo nº 10932.000417/2007-90.

Transcrevo, a seguir, excertos do Termo de Verificação e Constatação Fiscal constantes na decisão exarada em primeira instância.

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao contido no MPF acima referido, efetuamos os procedimentos necessários para verificarmos a regularidade fiscal do contribuinte quanto ao IRPJ/2004 e IRPJ/2005, anos-calendário de 2003 e 2004 respectivamente, em razão da movimentação de recursos no exterior em face dos fatos identificados pela Equipe Especial de Fiscalização, constituída nos termos da Portaria SRF nº. 463 de 30/04/04.

Em 16 de dezembro de 2003, o Juiz da Suprema Corte, Honorable John Cataldo, expediu o documento denominado "Order to Disclose" visando liberar à CPMI do Banestado e ao Ministério da Justiça provas e documentos havidos em investigações e procedimentos do Grande Júri conhecido como "Internacional Money Laundering by John Doe".

Em 29 de abril de 2004, em decisão no Processo nº 2004.70000082670, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba decretou a quebra do sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônicas recebidas da CPMI do Banestado, que, por sua vez, os receberam da Promotoria Distrital de Nova York, relativamente às contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank, Safra Bank e Lespan. No item 26 da mesma decisão, o Juízo autoriza, também, o compartilhamento de todos estes dados com a Receita Federal, Bacen, e Coaf, para instruir as atividades específicas desses órgãos.

Em 24 de novembro de 2004, Laura Billings, Assistant District Attorney of the County of New York, emitiu documento em que autoriza representantes do Congresso e da Polícia Federal brasileira a obterem cópias de diversos documentos e mídias eletrônicas, dentre os quais constam nominados o MTB-CBC-Hudson Bank, Safra Bank e Lespan.

Os dados obtidos foram certificados por laudos de Exame Econômico Financeiro realizados pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, entre outros pelos de n.ºs. 1.284/2005 e 1.412/2005 (fls. 194/224), atestando a autenticidade dos documentos apresentados e conferindo veracidade às operações realizadas.

A fim de proceder ao exame dos fatos e documentos mencionados, foi constituída a Equipe Especial de Fiscalização, nos termos da portaria SRF nº. 463, de 30/04/2004, integrando representantes das áreas de Fiscalização, Aduana e Pesquisa e Investigação.

Visando evitar eventuais arguições quanto à prova obtida sem a interveniência do Juízo natural do feito, foi concedida a quebra do sigilo bancário, via MLAT (Mutual Legal Assistance – Acordo de Assistência Mútua em Assuntos Penais) de diversas contas correntes mantidas em diversos bancos nos Estados Unidos da América, com a conseqüente extensão das informações à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, cuja decisão judicial foi proferida pela 2ª Vara Criminal de Curitiba em 29 de abril de 2004, (fls. 158/162).

Com base nestes elementos, evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior, à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas e subcontas mantidas em diversas instituições financeiras, dentre os quais o MTB Hudson Bank e Lspan.

O contribuinte acima referido foi identificado no campo "Other Bank Information" – Outras informações bancárias – nos documentos emitidos pelo banco MTB Hudson Bank e no campo "ORP AD LNI TX" – Ordenante – nos arquivos encaminhados pelo Bank of America relativo às transferências de recursos realizadas pelo Lspan TBL.

(...)

Os arquivos relativos às transferências eletrônicas de recursos das contas do MTB HUDSON Bank foram encaminhados via MLAT sendo-os trazidos para o país pela Autoridade Policial.

Baseada na documentação acima citada, a Equipe Especial de Fiscalização identificou as operações de movimentação de recursos no exterior, bem como os beneficiários das mesmas, realizadas pelo contribuinte em epígrafe, as quais se encontram discriminadas no relatório às folhas 08/14.

(...)

Em resposta ao Termo de Início da Ação fiscal, o contribuinte apresentou os livros caixa referentes ao período de janeiro/03 a dezembro/04, bem como correspondência datada de 05/03/07 (fls. 15/22), onde resumidamente, apresenta os seguintes esclarecimentos e documentos:

4 – Destaca que o objeto social da empresa, conforme consta no item 1 do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual, é: "COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA RÁDIO, TELEVISORES E APARELHOS ELETRÔNICOS".

5 – Confirma que entre seus fornecedores do exterior encontram-se as empresas "P and C Schwick GMBH", "Minato Ásia Company" e "Nedis electronic Components" (fl. 17).

6 – Afirma desconhecer as operações referentes à movimentação de recursos no exterior realizadas através do MTB Hudson Bank e da Lspan.

7 – Apresenta descrição de operações de importação realizadas, "Que, nas datas questionadas ou próximas, houve contratos de câmbio, porém, não nos valores indicados, mas sim valores inferiores, porém existiram e estão documentados" (fl. 17), que representamos no quadro abaixo:

(...)

Para estas operações foram apresentadas cópias dos contratos de câmbio de venda, bem como os respectivos lançamentos no extrato de conta corrente no Banco do Brasil e no livro Caixa.

Da análise da documentação apresentada concluímos o que segue:

8 – As operações de importação listadas pelo contribuinte encontram-se adequadamente escrituradas e documentadas e foram realizadas conforme as exigências do Sistema Financeiro Nacional, porém não são e não representam as operações objeto desta fiscalização, abaixo discriminadas, pois estas foram realizadas à margem do Sistema Financeiro Nacional e em datas e valores diferentes, o que, obviamente, caracteriza operações diferentes.

Data Reme	Valor US\$	Taxa Câmbio	Valor R\$	Instituição Financeira	Beneficiário
20/05/03	55.843,43	3,0141	168.317,68	MTB Hudson Bank	Minato Asia Company
25/06/03	30.335,60	2,8788	87.330,30	MTB Hudson Bank	P&C SCHWICK GMBH
15/07/03	15.586,99	2,9029	45.247,47	MTB Hudson Bank	Nedis Electronic Componentes
31/10/03	5.623,03	2,8562	16.060,50	MTB Hudson Bank	Nedis Electronic Componentes
15/03/04	81.488,07	2,9132	237.391,05	Lespan TBL	P&C SCHWICK GMBH

Os valores em Reais, da tabela acima, foram obtidos conforme o disposto na IN SRF nº 41 de 19 de abril de 1999, a qual preconiza que:

(...)

9 – Importante salientar que os beneficiários das remessas ao exterior efetuadas à margem do Sistema Financeiro Nacional são fornecedores do contribuinte em epígrafe, conforme informação do próprio contribuinte (fl. 17).

10 – Constatamos que as operações objeto da presente fiscalização não se encontram escrituradas no livro Caixa e também não foi apresentado pelo contribuinte nenhum documento que comprove e identifique a origem das transações, tais como: cheque emitido, saque bancário, contrato de câmbio, registro contábil, etc.

Desta forma, ante a falta de documentação hábil e idônea que comprove a origem dos recursos utilizados para pagamento de fornecedores no exterior, fica caracterizado a infração ao IRPJ em razão de Omissão de Receitas por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade. Tal infração está sendo exigida através de auto de infração (processo administrativo nº. 10932.000417/200790), do qual este Termo é parte integrante.

(...)

Já para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o parágrafo 2º do artigo 448 do Decreto 4.544/02 determina que as omissões de receitas apuradas decorrentes de origem que não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

A classificação fiscal dos produtos industrializados/importados e comercializados pelo contribuinte que utilizamos para a constituição do crédito

tributário é a 8522.90.90, referente a "unidade de leitura ótica" conforme consta nas notas fiscais de entrada de n.ºs. 3840, 3841, 4177 e 4178; notas fiscais de saída de n.ºs 5421, 4427 e 4872 e das fichas 33 "Entradas de Insumos/Mercadorias" e 35 "Saídas de produtos/Mercadorias/Insumos" constantes em sua DIPJ/04 (fls. 225/238), sendo a alíquota incidente de 25%. O lançamento de ofício se deu em auto de infração apartado (**processo administrativo nº. 10932.000418/2007-34**), do qual este Termo é parte integrante.

Na apuração dos débitos do IPI constituídos de ofício, levou-se em conta os saldos credores escriturados no livro registro de Apuração do IPI (fls. 239/274), ratificados pelo contribuinte no preenchimento da ficha 29 das suas DIPJ/2004 e DIPJ/2005 (fls. 233/238). Para esta apuração elaboramos os demonstrativos "Conversão dos Valores Transferidos e Cálculo do IPI Devido" e "Reconstituição da Escrita do IPI" (fls. 276/277), que contemplam os saldos escriturados, os valores do IPI devido pela omissão de receita e os débitos a serem constituídos por período de apuração.

Lembramos que o art. 40 da Lei 9.430/96 estabelece presunção legal de Omissão de Receita, presunção esta relativa, pois admite prova em contrário, ocasionando a inversão do ônus da prova, isto é, passa a atribuir ao contribuinte a incumbência para afastar a referida presunção e provar que o fato presumido não existe no caso concreto. Considerando-se que no decorrer da fiscalização o contribuinte não logrou êxito em provar suas alegações, restou não comprovada a origem dos recursos transferidos para o exterior, para pagamento de fornecedores, no montante de US\$ 188.877,18, no período examinado.

Salientamos que o contribuinte praticou, em tese, crimes previstos no artigo 1º da Lei 8137/90, sendo-o em razão destes fatos, objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do **processo administrativo 10932.000419/2007-89**, que será apensado ao processo administrativo 10932.000417/2007-90, referente ao auto de infração de IRPJ.

(GRIFOS DO ORIGINAL)

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 300/316), por meio da qual argumentou:

- que a relação das transações foram apresentadas pelo agente fiscal com base em planilhas eletrônicas por ele recebidas, não havendo nelas qualquer ordem firmada por ela ou conta bancária movimentada, e nem aparece citada como ordenante ou beneficiária dos valores relacionados pela fiscalização;

- que sempre procedeu aos registros contábeis de todas as suas operações, nunca deixando de declarar qualquer rendimento em suas Declarações de Imposto de Renda, de modo que todo o rendimento, seja por venda ou qualquer outro meio, foram devidamente registrados e declarados por ela, sendo os tributos decorrentes devidamente pagos;

- que a partir de singela referência ao seu nome, os valores movimentados no exterior por terceiros foram considerados movimentação de recursos efetuada por ela, o que gerou a suposta omissão de receitas ora tratada;

- que não haveria provas de que ela era a titular dos recursos, de modo que tanto o MTB Hudson Bank como a Lespan LTB poderiam ter feito a operação em nome

próprio ou de qualquer outra empresa e indicado o nome dela, cujos dados principais são públicos e acessíveis por quaisquer terceiros;

- que não teria havido investigação específica dos fatos imputados à ela, mas, apenas, aproveitamento de provas emprestadas de um procedimento criminal contra outrem para acusá-la, e que teve pouquíssimo tempo para tentar recuperar sua documentação bancária dos anos de 2003 e 2004, a fim de refutar acusação fundada em frágeis suposições levantadas pela fiscalização federal;

- que o processo administrativo busca a verdade material, esmerando-se em alcançá-la mediante a produção de todas as provas possíveis, porém, os presentes lançamentos decorrem de meras suposições e recursos imaginativos da Fiscalização, na tentativa de imputar à empresa a movimentação de valores no exterior, e, omissão de receitas;

- que a planilha apresentada não aponta remessa dela ao exterior, nem tampouco recebimento do exterior de qualquer recurso;

- que, da forma como efetivado o lançamento, a administração impõe à autuada o ônus de produzir prova negativa a fim de afastar a autuação;

- que, se a empresa não remeteu ou recebeu os valores apontados, a comprovação requerida pelo Fisco torna-se impossível;

- que a ausência de clareza do Termo de Verificação Fiscal e a lavratura da autuação com base nas planilhas advindas do exterior cerceiam o seu direito de defesa;

- que seria vedado alicerçar um lançamento fiscal em suposição, ainda mais quando decorrente de planilhas preparadas e posteriormente remanufaturadas, sem a devida instrução e confrontação com as pessoas havidas por ordenantes e beneficiários, e sem qualquer elemento que vincule e comprove que os dados da planilha são verdadeiros;

- que sem provas ou indícios muito fortes, não pode haver autuação fiscal;

- que, relativamente aos laudos econômico-financeiros n.º 1.284/2005 e 1.412/2005, que supostamente validariam a análise sobre as contas pertencentes ao MTB Hudson Bank, os quais sequer estão assinados pelos peritos técnicos, deve-se mencionar que não há nenhuma referência ao seu nome;

- que, no caso em exame, há um único indício de menção do seu nome, com a grafia incorreta do nome empresarial e sem qualquer assinatura, sendo esta a base utilizada pela Fiscalização para justificar a autuação;

- que os fatos referidos no auto de infração foram retirados de procedimento criminal (Processo nº 2004.70000082670) em curso perante o MM Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba – PR, tratando claramente de hipótese que a doutrina denomina "prova emprestada", a qual é integralmente repelida pelo direito brasileiro quando não for destinada a outro processo com as mesmas partes;

- que nenhum dos requisitos da prova emprestada teria sido cumprido na espécie, isto é, a prova não respeitou o contraditório e ela não era parte no processo criminal no

âmbito do qual ela foi produzida, e, mais grave ainda: ela não tem pleno conhecimento das acusações que sobre ela recaem;

- que o auto de infração padeceria de erro de identificação de alíquota, pois o auditor fiscal, desprezando as operações do ano de 2004, cingiu-se a tomar algumas notas fiscais de 2003 para eleger a alíquota do IPI de 25%;

- que bastaria verificar o Demonstrativo de IPI constante da Declaração de Imposto de Renda de 2004, (doc.04), para verificar que a maior alíquota de IPI das suas operações é 5%, decorrente da classificação fiscal 8542.2129;

- que a aplicação da taxa Selic seria inconstitucional, devendo os juros de mora serem aplicados linearmente, à razão de 1% ao mês nos termos previstos no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional;

- que, de igual forma, pelas razões já invocadas, restaria impugnada a multa de ofício aplicada, que, assim como demais itens do auto de infração, não pode prevalecer.

A contribuinte requereu a nulidade do auto de infração e o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado, e, por fim, fazendo referência ao princípio da verdade material, protestou pela comprovação de suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de novos documentos.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 15-30.130, de 20 de março de 2012, pela procedência do lançamento tributário.

O referido julgado restou assim ementado:

NULIDADE.

No presente processo, as informações que embasaram a autuação foram colhidas não somente através do MLAT (Mutual Legal Assistance - Acordo de Assistência Mútua em Assuntos Penais), mas também por minucioso levantamento realizado pelo fiscal responsável. Ademais, tendo tido o contribuinte irrestrito acesso aos autos, podendo exercer livremente seu direito de defesa através do contraditório, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

PROVA. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS ORDENANTES.

Tendo em conta que as operações foram propositadamente ocultadas, mediante a utilização de contas de interpostas pessoas, prestigia-se a identificação da autuada como responsável pelas remessas de recursos ao exterior, na medida em que há expressa vinculação à sua razão social e aos seus fornecedores.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita.

IPI. OMISSÃO DE RECEITAS. ALÍQUOTA.

Apuradas receitas de origem não comprovada, exige-se o imposto devido com base na alíquota de IPI mais elevada incidente sobre os produtos da autuada, quando não for possível identificar aqueles que corresponderam às saídas não registradas.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 382/404), no qual, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, sustenta:

- a ocorrência de cerceamento do direito de defesa;
- a inexistência da conduta apontada pelo Fisco (“exercício de atividade sem emissão de nota fiscal”);
- a inexistência de omissão de receitas de qualquer espécie;
- impossibilidade de aplicação da alíquota de 25%;
- a inconstitucionalidade dos dispositivos que aplicam a SELIC na “correção” de tributos;
- impossibilidade da aplicação da multa de ofício em virtude da improcedência do auto de infração, além do fato de o percentual revelar-se exacerbado e desproporcional, contrariando o princípio da razoabilidade e da vedação ao confisco.

O presente processo foi inicialmente encaminhado para a Terceira Seção deste Colegiado, que, por meio de despacho fundamentado (fls. 415/416), declinou da competência para apreciá-lo, haja vista o fato de o lançamento tributário que constitui o seu objeto ser de natureza reflexa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A exigência tratada no presente processo, relativa a Imposto sobre Produtos Industrializados dos anos-calendário de 2003 e de 2004, decorre diretamente de procedimento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, objeto do processo administrativo nº 10932.000417/2007-90.

Trata-se, pois, da denominada exigência reflexa.

Em tal circunstância, como é cediço, a decisão prolatada em relação ao chamado processo matriz (no caso, processo administrativo nº 10932.000417/2007-90), necessariamente deverá ser estendida ao presente.

Nessa linha, registro que o processo administrativo nº 10932.000417/2007-90 já foi julgado em segunda instância pela Segunda Turma Especial desta Primeira Seção, conforme reprodução abaixo.

Processo nº 10932.000417/2007-90

Recurso nº 166.465 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.073 – 2ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria IRPJ e Outros

Recorrente Eletrônica Diadema Ltda.

Recorrida 2ª Turma - DRJ Campinas/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004, 2005

Ementa:

PAF - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PROVA EMPRESTADA – no caso presente, as informações que embasaram a autuação foram colhidas não somente através do MLAT (Mutual Legal Assistance - Acordo de Assistência Mútua em Assuntos Penais), mas também, por minucioso levantamento realizado pelo fiscal responsável. Ademais, tendo tido o contribuinte irrestrito acesso aos autos, podendo exercer livremente seu direito de defesa através do contraditório, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO - constatada a existência de valores que, apesar de escriturados, não foram devidamente declarados ao Fisco e oferecidos à tributação, caracterizada está a infração e correta a aplicação de multa de ofício.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos exatos termos (Sumula nº 02).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Sumula nº 04)

No referido julgado, a Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto pela autuada.

Descabe, portanto, no presente processo, apreciar as questões em relação as quais já houve pronunciamento por parte desta segunda instância julgadora, quais sejam: cerceamento do direito de defesa; inocorrência de omissão de receitas; prova emprestada; juros selic; e multa de ofício.

No que tange especificamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, entretanto, as razões trazidas pela contribuinte em sede de recurso voluntário devem ser analisadas.

Nessa linha, observo que a ora Recorrente sustenta ter havido “*erro de identificação de alíquota*”, pois, segundo afirma, o agente fiscal, desprezando as operações do ano de 2004, limitou-se a considerar algumas notas fiscais de 2003 para eleger a alíquota de 25%. Alega que jamais poderia ter sido utilizada tal alíquota, vez que o Demonstrativo de IPI constante da Declaração de Imposto de Renda de 2004 indica que a maior alíquota de IPI foi de 5%.

Destaco, preliminarmente, que a contribuinte não juntou à peça recursal qualquer documento para comprovar a sua alegação.

A Fiscalização, em sentido contrário, aplicou a alíquota de 25% amparada nas disposições do parágrafo 2º do art. 448 do Regulamento do IPI, fazendo juntar aos autos cópias de notas fiscais que indicam a comercialização de produtos sujeitos a alíquota de 25% (fls. 225/231).

A afirmação da Recorrente no sentido de que a Fiscalização cingiu-se a considerar algumas notas fiscais de 2003, não encontra respaldo nos autos, eis que, como assinalado na decisão recorrida, às fls. 229, foi juntada cópia de nota fiscal emitida em 11 de agosto de 2004, na qual encontra-se descrito o produto que serviu de suporte para o lançamento tributário.

O voto condutor da decisão de primeiro grau, ao tratar da matéria, já havia rebatido a argumentação expendida pela Recorrente, senão vejamos:

[...]

Quanto ao percentual de alíquota aplicada na apuração do imposto, verifica-se que o autuante utilizou a classificação fiscal, código TIPI 8522.90.90, adotada pela própria contribuinte em diversos documentos emitidos no período de apuração do presente processo, conforme notas fiscais de entrada emitidas pela impugnante, nº

3840, de 17/06/2003; nº 3841, de 17/06/2003; nº 4177, de 18/06/2003; nº 4178, 18/06/2003; **nº 5421, 11/08/2004**; nº 4427, 05/08/2003; e nº 4872, de 12/12/2003; e notas fiscais de saída de nº 5421, 4427 e 4872 e das fichas 33 "Entradas de Insumos/Mercadorias" e 35 "Saídas de produtos/Mercadorias/Insumos" constantes em sua DIPJ/04 (fls. 225/238).

Portanto, não sendo possível a identificação dos produtos vendidos e considerando que o presente processo refere-se ao período de apuração de abril/2003 a março/2004, cuja classificação fiscal adotada pela contribuinte em diversos produtos corresponde a alíquota de 25%, correta a aplicação desta alíquota na apuração do imposto, a teor do disposto no art. 448, § 2º, de RIPI/2002:

[...]

(GRIFEI)

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, determinando que o presente processo, após ciência da autuada e, se for o caso, da impetração de Recurso Especial, seja apensado ao de nº 10932.000417/2007-90, que se encontra na Segunda Câmara desta Primeira Seção para análise de admissibilidade de Recurso Especial interposto pela contribuinte.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator